



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2055135 - SP (2023/0054880-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : PEUGEOT-CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA  
**ADVOGADO** : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791  
**RECORRENTE** : SUPREME LOCACOES VEICULOS LTDA  
**OUTRO NOME** : SUPREME VEICULOS LTDA  
**ADVOGADOS** : JADER GARCIA DOS SANTOS - SP149839  
LUÍS FERNANDO BELÉM PERES - DF022162  
MELIZA MARINELLI FRANCO - SP458608  
**RECORRIDO** : PEUGEOT-CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA  
**ADVOGADO** : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791  
**RECORRIDO** : SUPREME LOCACOES VEICULOS LTDA  
**OUTRO NOME** : SUPREME VEICULOS LTDA  
**ADVOGADOS** : JADER GARCIA DOS SANTOS - SP149839  
LUÍS FERNANDO BELÉM PERES - DF022162  
MELIZA MARINELLI FRANCO - SP458608

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL E EMPRESARIAL. CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE. LEI FERRARI. AJUSTE CELEBRADO POR PRAZO DETERMINADO. OPÇÃO DO CONCEDENTE EM NÃO RENOVAR O CONTRATO. INDENIZAÇÕES DEVIDAS AO CONCESSIONÁRIO. EDIFÍCIO ERIGIDO PELO CONCESSIONÁRIO EM IMÓVEL ALUGADO DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO. BEM QUE SERVIU À CONCESSÃO. ESTRATÉGIA COMERCIAL ARROJADA ELEITA PELO CONCESSIONÁRIO E CUJO RISCO DEVE SER SUPORTADO POR ELE.

1. Do recurso especial da concessionária.

1.1. A questão central suscitada nessa irresignação diz respeito a indenização devida pela empresa concedente em favor da concessionária de veículos automotores, na hipótese de não renovação de contrato celebrado por tempo determinado. De forma mais específica importa saber se ela deve ser ressarcida pelas despesas havidas para edificar, em terreno alheio, o prédio que

Ihe serviu de domicílio.

1.2. O acórdão recorrido não violou o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* ao interpretar o vocábulo “instalações”, constante do art. 23, II, da Lei nº. 6.729/79, porque essa questão Ihe foi efetivamente devolvida pelo recurso de apelação.

1.3. No Brasil, a distribuição de veículos automotores de via terrestre é efetivada, essencialmente, através do contrato de concessão comercial, firmado entre os produtores dos veículos (fabricantes ou concedentes) e os seus distribuidores (concessionárias ou *dealers*) e regulado pela Lei nº 6.729/79 (com alterações da Lei nº 8.132/90), conhecida como Lei Ferrari.

1.4. Um dos principais objetivos dessa norma especial, editada num cenário de franca assimetria econômica entre montadoras e empresários/distribuidores, foi o de garantir ao concessionário meios para recuperar o investimento realizado. Dentre esses mecanismos destacam-se, por exemplo, a exclusividade na zona de atuação, distâncias mínimas entre o estabelecimento das concessionárias, proibição de concorrência direta com o fabricante, além de uma minudente disciplina acerca das indenizações cabíveis em caso de rompimento imotivado (arts. 21, 24 e 26) ou de não renovação do contrato (art. 23).

1.5. Essa proteção legal não pode significar, todavia, o afastamento definitivo do risco empresarial intrínseco a empresa explorada pelo concessionário que, vale lembrar, adquire os veículos da montadora por sua conta e risco para revendê-los pelo melhor preço que conseguir.

1.6. Impossível, assim, interpretar o art. 23 da Lei nº Lei nº 6.729/79, que define a indenização devida à concessionária na hipótese de não renovação do contrato, de modo a transferir todo o risco empresarial para a empresa concedente.

1.7. O empresário que escolhe adotar uma estratégia comercial arrojada deve suportar os riscos da sua decisão.

1.8. Além disso, quando a norma de regência exclui da indenização "os imóveis do concessionário", não faz referência ao imóvel de propriedade do concessionário, mas àquele que serve a concessão.

1.9. A exposição de motivos da Lei nº 6.729/79 tampouco autoriza que sejam indenizados os imóveis vinculados à concessão como se fossem instalações do concessionário.

1.10. Impossível, assim, afirmar que as acessões devem ser indenizadas apenas porque erigidas em terreno que não pertence ao concessionário.

2. Do recurso especial da concedente.

2.1. O acórdão recorrido, muito embora não tenha afirmado expressamente que os bens indenizados deverão ser restituídos à empresa concedente após o respectivo pagamento, deixou isso implícito, não havendo como reconhecer obscuridade ou omissão com relação ao ponto.

2.2. Por cautela, no entanto, vale condicionar o levantamento dos valores pagos a efetiva entrega dos bens correspondentes.

2.3 . Aquele que ganha ao menos em parte os pedidos formulados na petição inicial não pode ser condenada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais.

3. Recurso especial da SUPREME não provido. Recurso especial da PEUGEOT-CITRÖEN parcialmente provido.

### **ACÓRDÃO**

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial da Peugeot - Citroen do Brasil Automóveis Ltda e negou provimento ao recurso especial da Supreme Locações Veículos Ltda, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com acréscimos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de agosto de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2055135 - SP (2023/0054880-2)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : PEUGEOT-CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA  
**ADVOGADO** : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791  
**RECORRENTE** : SUPREME LOCACOES VEICULOS LTDA  
**OUTRO NOME** : SUPREME VEICULOS LTDA  
**ADVOGADOS** : JADER GARCIA DOS SANTOS - SP149839  
LUÍS FERNANDO BELÉM PERES - DF022162  
MELIZA MARINELLI FRANCO - SP458608  
**RECORRIDO** : PEUGEOT-CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA  
**ADVOGADO** : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791  
**RECORRIDO** : SUPREME LOCACOES VEICULOS LTDA  
**OUTRO NOME** : SUPREME VEICULOS LTDA  
**ADVOGADOS** : JADER GARCIA DOS SANTOS - SP149839  
LUÍS FERNANDO BELÉM PERES - DF022162  
MELIZA MARINELLI FRANCO - SP458608

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL E EMPRESARIAL. CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE. LEI FERRARI. AJUSTE CELEBRADO POR PRAZO DETERMINADO. OPÇÃO DO CONCEDENTE EM NÃO RENOVAR O CONTRATO. INDENIZAÇÕES DEVIDAS AO CONCESSIONÁRIO. EDIFÍCIO ERIGIDO PELO CONCESSIONÁRIO EM IMÓVEL ALUGADO DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO. BEM QUE SERVIU À CONCESSÃO. ESTRATÉGIA COMERCIAL ARROJADA ELEITA PELO CONCESSIONÁRIO E CUJO RISCO DEVE SER SUPOSTADO POR ELE.

#### **1. Do recurso especial da concessionária.**

1.1. A questão central suscitada nessa irresignação diz respeito a indenização devida pela empresa concedente em favor da concessionária de veículos automotores, na hipótese de não renovação de contrato celebrado por tempo determinado. De forma mais específica importa saber se ela deve ser ressarcida pelas despesas havidas para edificar, em terreno alheio, o prédio que

Ihe serviu de domicílio.

1.2. O acórdão recorrido não violou o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* ao interpretar o vocábulo “instalações”, constante do art. 23, II, da Lei nº. 6.729/79, porque essa questão Ihe foi efetivamente devolvida pelo recurso de apelação.

1.3. No Brasil, a distribuição de veículos automotores de via terrestre é efetivada, essencialmente, através do contrato de concessão comercial, firmado entre os produtores dos veículos (fabricantes ou concedentes) e os seus distribuidores (concessionárias ou *dealers*) e regulado pela Lei nº 6.729/79 (com alterações da Lei nº 8.132/90), conhecida como Lei Ferrari.

1.4. Um dos principais objetivos dessa norma especial, editada num cenário de franca assimetria econômica entre montadoras e empresários/distribuidores, foi o de garantir ao concessionário meios para recuperar o investimento realizado. Dentre esses mecanismos destacam-se, por exemplo, a exclusividade na zona de atuação, distâncias mínimas entre o estabelecimento das concessionárias, proibição de concorrência direta com o fabricante, além de uma minudente disciplina acerca das indenizações cabíveis em caso de rompimento imotivado (arts. 21, 24 e 26) ou de não renovação do contrato (art. 23).

1.5. Essa proteção legal não pode significar, todavia, o afastamento definitivo do risco empresarial intrínseco a empresa explorada pelo concessionário que, vale lembrar, adquire os veículos da montadora por sua conta e risco para revendê-los pelo melhor preço que conseguir.

1.6. Impossível, assim, interpretar o art. 23 da Lei nº Lei nº 6.729/79, que define a indenização devida à concessionária na hipótese de não renovação do contrato, de modo a transferir todo o risco empresarial para a empresa concedente.

1.7. O empresário que escolhe adotar uma estratégia comercial arrojada deve suportar os riscos da sua decisão.

1.8. Além disso, quando a norma de regência exclui da indenização "os imóveis do concessionário", não faz referência ao imóvel de propriedade do concessionário, mas àquele que serve a concessão.

1.9. A exposição de motivos da Lei nº 6.729/79 tampouco autoriza que sejam indenizados os imóveis vinculados à concessão como se fossem instalações do concessionário.

1.10. Impossível, assim, afirmar que as acessões devem ser indenizadas apenas porque erigidas em terreno que não pertence ao concessionário.

## **2. Do recurso especial da concedente.**

2.1. O acórdão recorrido, muito embora não tenha afirmado expressamente que os bens indenizados deverão ser restituídos à empresa concedente após o respectivo pagamento, deixou isso implícito, não havendo como reconhecer obscuridade ou omissão com relação ao ponto.

2.2. Por cautela, no entanto, vale condicionar o levantamento dos valores pagos a efetiva entrega dos bens correspondentes.

2.3 . Aquele que ganha ao menos em parte os pedidos formulados na petição inicial não pode ser condenada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais.

**3. Recurso especial da SUPREME não provido. Recurso especial da PEUGEOT-CITRÖEN parcialmente provido.**

## **RELATÓRIO**

Consta dos autos que SUPREME VEÍCULOS LTDA. (SUPREME) e PEUGEOT-CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. (PEUGEOT-CITRÖEN) celebraram, em 1º/12/2011, contrato de concessão comercial com prazo determinado para revenda de veículos automotores nas cidades de Goiânia e Itumbiara, no Estado de Goiás (e-STJ, fls. 43/65).

Em seguida, a SUPREME alugou um terreno não edificado na capital goiana e nele construiu um prédio para abrigar seu estabelecimento, com pátio para exposição dos veículos, oficina, escritórios etc, avaliado em R\$ 4.999.054,85 (quatro milhões, novecentos e noventa e nove mil, cinquenta e quatro reais, e oitenta e cinco centavos) (e-STJ, fls. 161/176).

Ao término do prazo assinalado, a PEUGEOT-CITRÖEN optou por não renovar o contrato, o que fez a SUPREME ajuizar ação indenizatória reclamando reparação pelos prejuízos que teria experimentado (e-STJ, fls. 1/9).

O Juízo da 12ª Vara Cível de São Paulo julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a PEUGEOT-CITRÖEN ao pagamento das seguintes verbas:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar o requerido a pagar ao autor:

(i) O valor correspondente aos veículos novos e peças (art. 23, inciso I, da Lei 6.729/79) correspondente R\$ 218.551,87 (duzentos e dezoito mil, quinhentos e cinquenta e um reais, e oitenta e sete centavos);

(ii) O valor correspondente aos equipamentos, máquinas, ferramental destinadas exclusivamente à concessão comercial em tela (art. 23, inciso II, da Lei 6.729/79), correspondente a R\$ 347.860,54 (trezentos e quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta reais, e cinquenta e quatro centavos);

(iii) o valor das instalações destinadas exclusivamente à concessão comercial em tela (art. 23, inciso II, da Lei 6.729/79) correspondente a R\$ 4.999.054,85 (quatro milhões, novecentos e noventa e nove mil, cinquenta e quatro reais, e oitenta e cinco centavos).

Os valores deverão ser corrigidos pela tabela prática do TJ desde a propositura da ação e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Ante a sucumbência em parte mínima dos pedidos, arcara o requerido com as custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação (e-STJ, fl. 546).

O Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela PEUGEOT-CITRÖEN para excluir da condenação o valor referente à acessão realizada no imóvel, conforme se extrai do acórdão, da relatoria do Des. ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO, assim ementado:

*APELAÇÃO. Ação indenizatória. Contrato de concessão comercial entre produtor e distribuidora de veículos automotores de via terrestre. Lei nº 6.729/79. Extinção da avença em decorrência de exercício regular de direito da concedente ao não renovar o contrato. Sentença de procedência parcial. Inconformismo da parte ré. Preliminar. Nulidade da sentença. Vício de fundamentação. Ausência de prejuízo à parte recorrente. Artigo 1.013 do Código de Processo Civil. Controle da decisão em razão do efeito devolutivo da matéria impugnada em julgamento colegiado. Mérito. Danos indenizáveis. Dever de a concedente indenizar o valor correspondente às instalações do imóvel em que era explorada a concessão comercial. Rejeição da pretensão da concessionária. Risco do negócio. Investimentos realizados ciente da possibilidade concreta de não renovação do contrato. Precedente deste Tribunal. Recompra de veículos e peças novas, equipamentos, máquinas e ferramental utilizados para a exploração da concessão. Ré que não comprovou o estado das coisas e seus respectivos valores ao negligenciara produção da prova pericial incidentes sobre tais fatos controvertidos. Artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Verbas de sucumbência redistribuídas em razão do resultado do julgamento da apelação. Sentença reformada. Recurso provido em parte (e-STJ, fl. 644).*

Os embargos de declaração opostos por SUPREME e pela PEUGEOT-CITRÖEN foram rejeitados (e-STJ, fls. 676/681 e 693/696).

Irresignada, PEUGEOT-CITRÖEN interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando ofensa aos arts. (1) 1.022 do CPC, pois

o TJSP, a despeito dos embargos de declaração, não teria esclarecido **(1.a)** se a SUPREME deve ou não entregar os veículos, peças e equipamentos em contrapartida pelo pagamento da indenização almejada, e **(1.b)** o motivo pelo qual fixados os honorários advocatícios com fundamento na equidade; **(2)** 23 da Lei nº. 6.729/79, pois a SUPREME deve restituir os veículos e componentes novos, bem como equipamentos, máquinas e ferramentas, e **(3)** 85, § 2º, do CPC, porque os honorários advocatícios devidos ao seus patronos não poderiam ter sido fixados pelo critério da equidade (e-STJ, fls. 698/711).

SUPREME, de outra parte, interpôs recurso especial com base na alínea *a* do permissivo constitucional alegando violação dos arts. **(1)** 1.013 do CPC, já que a PEUGEOT-CITRÖEN não teria alegado, na contestação, e nem sequer foi examinado na sentença, se o vocábulo “instalações”, previsto no art. 23, II, da Lei nº. 6.729/79, abrangeria ou não as edificações/construções e benfeitorias, erigidas em terreno alheio com o objetivo de executar o contrato de concessão comercial; e **(2)** 23, II, da Lei nº. 6.729/79, porquanto o termo “instalações” inserto nessa norma deve abranger, também, as acessões/edificações erigidas no imóvel para a exploração da empresa (e-STJ, fls. 715/736).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 743/755 e 757/768), os recursos foram admitidos na origem (e-STJ, fls. 770/771 e 772/773).

É o relatório.

## VOTO

### **Do recurso especial da SUPREME.**

Consoante se extrai do relatório, a sentença condenou a PEUGEOT-CITRÖEN a pagar, dentre outras verbas, o montante de R\$ 4.999.054,85 (quatro milhões, novecentos e noventa e nove mil, cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), como forma indenizar os gastos despendidos na construção do prédio em que funcionava o estabelecimento comercial da SPREME.

Fez isso com fundamento no art. 23, II, da Lei nº 6.2729/79 que dispõe expressamente:

*Art . 23. O concedente que não prorrogar o contrato ajustado nos termos do art. 21, parágrafo único, ficará obrigado perante o concessionário a:*

*[...]*

*II - comprar-lhe os equipamentos, máquinas, ferramental e **instalações** à concessão, pelo preço de mercado correspondente ao estado em que se encontrarem e cuja aquisição o concedente determinara ou dela tivera ciência por escrito sem lhe fazer oposição imediata e documentada, **excluídos desta obrigação os imóveis do concessionário.***

O TJSP, no julgamento da apelação interposta pela PEUGEOT-CITRÖEN afastou essa condenação sob o argumento de que referidos gastos integravam o próprio risco do negócio e podiam, ademais, ser reclamados em ação própria, manejada contra o proprietário do terreno onde realizadas as acessões.

Confira-se:

*A apelante argumenta que não deve indenizar o valor correspondente às instalações do imóvel em que era exercida a atividade empresarial de concessão, como constou do laudo do assistente técnico da apelada (fl. 172), já que a regra legal impede que o imóvel seja ressarcido (fls. 567/569).*

*Com razão a apelante.*

*A possibilidade de não prorrogação do contrato firmado por prazo determinado, certamente, foi sopesado pela apelada ao optar pelos investimentos destinados a viabilizar o imóvel para a exploração empresarial da marca apelante, razão pela qual tais danos são, a rigor, risco próprio do negócio administrado pelo concessionário e, portanto, não indenizável, conforme reconhecido por este Tribunal:*

***“Perfilho do entendimento exarado pelo d. magistrado sentenciante, na medida em que a parte final do inciso II do art. 23 da Lei Ferrari excepciona da obrigação os ‘imóveis do concessionário’, de modo que a melhor interpretação dada ao termo ‘instalações’ é aquela já contemplada na negociação formalizada entre as partes, pela qual abrangidos apenas os mobiliários e elementos de identidade corporativa, que já foram indenizados.***

*Com efeito, a concessionária deve arcar com parte dos riscos do negócio, não sendo lícito transferir a responsabilidade por todos os investimentos realizados à concedente, notadamente quando o contrato foi firmado por prazo determinado, com plena ciência da possibilidade de não prorrogação da avença pelas partes.*

*Em que pese alegação da apelante no sentido de que tais obras representariam investimento considerável, com expectativa de amortização apenas após longo prazo de concessão, fato é que se trata de mera expectativa, não assegurada pelo instrumento contratual ou pela lei.*

*Ademais, tratava-se de investimento destinado a produzir impacto sobre a imagem e eficiência operacional da Concessionária. As obras beneficiaram e valorizaram diretamente imóvel, que pode ser empregado no mesmo ramo de atividade (compra e venda de veículos).*

*Desta feita, reputo impassível de reparos a solução empreendida, por se coadunar com o sistema de distribuição do onus probandi adotado pelo ordenamento processual pátrio, bem como com as disposições legais que regem a matéria e o contrato de concessão firmado entre as partes.”(Apelação nº 0052376-90.2019.8.26.0100,*

*Em tese, sendo, o imóvel, de terceiro, nos termos do artigo 1.255, do Código Civil, poderá, a apelada, pleitear a correspondente indenização junto ao proprietário do terreno em que foram realizadas as acessões (e-STJ, fls. 647/648 - sem destaque no original).*

Nas razões do seu recurso especial, SUPREME alegou **(1)** que o TJSP teria violado o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* previsto no art. 1.013 do CPC, porque não teria sido alegado na contestação, e nem sequer examinado na sentença, se o vocábulo “instalações”, previsto no art. 23, II, da Lei nº. 6.729/79, abrangeria ou não as edificações/construções e benfeitorias erigidas em terreno alheio com o objetivo de viabilizar a execução do contrato de concessão comercial. Nesses termos, o acórdão recorrido não poderia ter examinado referida questão.

Sustentou, também **(2)**, que a expressão destacada - "instalações" - ao contrário do que indicado pelo acórdão recorrido, também designaria as acessões/edificações realizadas no terreno.

**(1) Princípio do *tantum devolutum quantum appellatum***

Nos termos do art. 1.013, § 1º, do CPC, *serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal [na apelação] todas as questões suscitadas e discutidas no processo.*

No caso dos autos, parece inadequado afirmar que o TJSP estivesse impedido de se manifestar acerca da delimitação do vocábulo “instalações”, previsto no art. 23, II, da Lei nº. 6.729/79, sem ofensa ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* porque o tema lhe foi efetivamente devolvido pelo recurso de apelação.

Veja-se.

A petição inicial mencionava a necessidade de ser indenizadas as benfeitorias/acessões erigidas no imóvel. Mais do que isso, ela indicava explicitamente o valor a ser compensado (e-STJ, fl. 8), tomando como base o laudo pericial de fls. 161/176 (e-STJ).

A sentença julgou procedente o pedido.

Em suas razões da apelação, a PEUGEOT-CITRÖEN alegou que a indenização pelas instalações realizadas não poderia corresponder ao montante indicado, porque esse montante designava o preço do próprio imóvel em que instalada a concessionária.

Vale checar:

*[...] o D. Juízo de Primeiro Grau, ao acolher o item iii da petição inicial, não observou que o valor de R\$ 4.999.054,85 diz respeito ao custo de construção do edifício/prédio em que a SUPREME estava instalada. Logo, a rigor, a r. sentença condenou a PEUGEOT a comprar da SUPREME o imóvel em que estaria instalada a concessionária, o que afronta diretamente o disposto no inciso II do art. 23 da Lei nº 6.729/79 (e-STJ, fl. 560).*

Como se vê, a questão relativa a justa interpretação do art. 23, II, da Lei nº 6.729/79 foi efetivamente devolvida ao TJSP pelo recurso de apelação. Desse modo, a Corte bandeirante estava não apenas autorizada, mas obrigada a examinar o tema, não havendo como cogitar de ofensa ao art. 1.013 do CPC.

## **(2) Indenização pelas "instalações"**

A questão central posta na presente irresignação envolve a indenização devida pela PEUGEOT-CITRÖEN em favor da SUPREME a título de "instalações" pela não renovação do contrato de concessão comercial celebrado por tempo determinado.

No Brasil, a distribuição de veículos automotores de via terrestre é efetivada, essencialmente, através do contrato de concessão comercial, firmado entre os produtores dos veículos (fabricantes ou concedentes) e os seus distribuidores (concessionárias ou *dealers*).

Essa relação jurídica é disciplinada primordialmente pela Lei nº 6.729/79 (com alterações da Lei nº 8.132/90), conhecida como Lei Ferrari em homenagem à destacada atuação do presidente da Associação Brasileira dos Distribuidores de Veículos Automotores - Abrace, ao tempo da promulgação da norma, Renato Ferrari.

Apesar da divergência doutrinária acerca da classificação dos contratos de Distribuição e Agência, pode-se afirmar que o de concessão comercial constitui modalidade específica dos de distribuição, pois objetiva, em última instância, viabilizar, sob o ponto de vista econômico, o escoamento da produção de mercadorias (ANDERSON SCHREIBER. **Direito Civil e Constituição**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 434 e ARNALDO RIZZARDO. **Contratos**. 18a ed. Rio de Janeiro, 2019. p. 730).

O CC/02, seguindo a tendência de incorporar em seu textos os contratos de natureza mercantil para conferir tratamento unificado ao direito obrigacional, estabeleceu:

*Art. 710. Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser*

*negociada.*

FÁBIO ULHOA COELHO, buscando organizar e distinguir os vários tipos contratuais que, em alguma medida, pressupõem a colaboração de dois agentes econômicos para o escoamento de mercadorias, comenta:

*[...] o contrato de colaboração empresarial é aquele em que um dos contratantes (o colaborador) se obriga a empreender esforços no sentido de criar ou consolidar mercado para os produtos do outro (o fornecedor). Em tal categoria, de amplos contornos, encontram-se os contratos de licença, de uso de marca, franquias, concessão, representação comercial e outros. Em razão da posição na cadeia de circulação de mercadores dos contratantes, a colaboração pode ser por intermediação (p. ex. franquias e concessão) ou por aproximação (p. ex. representação comercial, mandato e comissão) (**Curso de Direito Comercial**. V. 3. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 100).*

Para referido autor, portanto, o contrato de concessão comercial seria modalidade de contrato de colaboração empresarial por intermediação, pois o concessionário adquire os produtos do concedente por sua conta e risco, revendendo-os com exclusividade numa determinada área geográfica, pelo melhor preço que conseguir e apresentando-se, portanto, perante o consumidor final, como mais um fornecedor na cadeia de consumo.

Com efeito, a diferença fundamental entre os contratos de distribuição (colaboração por intermediação) e os de agência (colaboração por aproximação) assenta-se justamente na circunstância de que, nos primeiros, o lucro resulta das vendas que o distribuidor faz por sua conta e risco, enquanto, nos segundos, o lucro advém das comissões pagas por venda realizada (TJSP, Ap. Cível n. 7.285.490.900, 11ª Câmara, de minha relatoria, j. 15/1/2009).

No mesmo sentido, FÁBIO ULHOA COELHO esclarece que, pelo contrato de representação comercial (espécie do gênero agência), regulado pela Lei nº 4.886/1965, o representante autônomo não assume os riscos do negócio para si, pois vende produtos de terceiros em nome desses terceiros, e recebendo comissões pelas vendas realizadas. Ao contrário, na concessão comercial (espécie do gênero distribuição), o concessionário compra as mercadorias do fabricante para depois revendê-las, assumindo, por isso, os riscos desse empreendimento (**Curso de Direito Comercial**. V. 3. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 111).

O contrato de concessão comercial, cumpre advertir, pode ser utilizado para a comercialização de vários bens - desde bebidas até maquinário pesado - e é considerado, por isso, um contrato atípico, no qual sobressai a autonomia da vontade

das partes para definição das obrigações recíprocas assumidas por cada uma das partes envolvidas. Quando, porém, a concessão tiver por objeto a distribuição de veículos automotores de via terrestre, o contrato será típico, devendo ser observadas, obrigatoriamente, os comandos da Lei Ferrari.

Inegavelmente, um dos principais escopos dessa norma especial, editada num cenário de franca assimetria econômica entre montadoras e empresários/distribuidores, foi o de garantir ao concessionário meios para a recuperação do investimento realizado (FÁBIO ULHOA COELHO, **Curso de Direito Comercial**. V. 3. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 107).

A Concessão Comercial tratada pela Lei Ferrari impõe aos distribuidores diversas obrigações, tais como a aquisição de quotas mínimas de produtos, a compra e manutenção em estoque de bens e peças de reposição, o fornecimento de assistência técnica e garantia aos adquirentes etc. Esses distribuidores são obrigados a atender rígidos padrões determinados pelo concedente, que envolvem treinamento regular de pessoal, especificações de arquitetura, mobiliário, *layout* da loja, número de funcionários, adoção de sistemas específicos de contabilidade, envio de minuciosos relatórios, balancetes e informações detalhadas sobre as operações, o mercado e dados pessoais dos clientes, até a permissão para que a montadora examine, audite e copie todos os registros, contratos, contas, livros contábeis e documentos pertinentes às vendas e serviços realizados (KARINA NUNES FRITZ. **Concessão comercial e venda direta: o caso dos produtos japoneses**. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/354482/concessao-comercial-e-venda-direta-o-caso-dos-produtos-japoneses>> Acesso aos 12/6/2023)

Todas essas obrigações demandam, como é cediço, muito trabalho e capital, de modo que a Lei Ferrari, para assegurar a recuperação do investimento realizado pelo concessionário, lhe garantiu diversos direitos, como o de vender os produtos com exclusividade em sua área de atuação ou, pelo menos, de não ser prejudicado pela outorga de uma nova concessão na mesma área territorial; a prerrogativa de usar gratuitamente a marca do concedente, de receber uma cota mínima de veículos para revenda, de não concorrer com vendas diretas da própria montadora, etc.

Dentre as medidas protetivas mencionadas em lei ainda se inclui uma disciplina bastante minudente acerca da indenização cabível em caso de rompimento imotivado (arts. 21, 24 e 26) ou de não renovação contratual (art. 23).

Especificamente para as hipóteses de não renovação do contrato estipulado por prazo determinado, o art. 23 da Lei Ferrari estabelece que a empresa concedente

ficará obrigada a comprar/indenizar os elementos essenciais do estabelecimento do concessionário, isto é, deverá readquirir o estoque de veículos e componentes novos, bem como equipamentos, máquinas, ferramental e instalações empregadas na concessão.

Esses mecanismos protetivos, no entanto, visam apenas reequilibrar, tanto quanto possível, a disparidade econômica que existe entre montadoras e concessionárias. Nenhuma dessas proteções legais pode significar o afastamento definitivo do risco empresarial intrínseco à atividade explorada pelo concessionário.

Nessa modalidade contratual, vale repisar, o concessionário adquire os veículos do fabricante, por sua conta e risco, revendendo-os com exclusividade numa determinada área geográfica, pelo melhor preço que conseguir (art. 13).

Essa relativa autonomia na organização da empresa e, sobretudo, na assunção do risco empresarial, constituem elementos essenciais dessa modalidade contratual, conforme, aliás, já destacava MIGUEL REALE.

*Não estávamos, efetivamente, perante simples contrato de distribuição, que não é senão um caso complementar do contrato de agência, visto como, na estrutura econômica implantada na indústria automobilística brasileira, os chamados "distribuidores" na realidade, representavam empresários atuantes por conta e risco próprios, com direito de ver preservada a autonomia de sua empresa, no concernente à área de comercialização dos veículos livremente produzidos pelas montadoras, bem como de usufruir dos benefícios inerentes a essa produção com exclusividade, sempre com respeito a igual autonomia do fabricante no plano de sua iniciativa industrial e técnica (Estrutura Normativa da Lei n. 6.729 sobre concessões comerciais entre produtores e distribuidores de veículos automotivos terrestres. Disponível em <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67329/69939/88747>> Acesso em 12/6/2023)*

Parece essencial, portanto, lembrar dessa circunstância no momento de interpretar e aplicar o art. 23 da Lei Ferrari.

No caso dos autos, a sentença e o aresto recorrido estão de acordo quanto ao preço fixado para recompra de veículos, máquinas, equipamentos e ferramentas. A discordância diz respeito apenas ao valor devido a título de indenização pelas "instalações". O Juízo de primeiro grau concluiu que o edifício construído para abrigar o estabelecimento da concessionária poderia ser classificado como uma instalação e, por isso, deveria ser indenizado. O TJSP, ao contrário, afirmou que referida acessão seria um imóvel e, por isso, não deveria ser indenizado.

Vejamos novamente a parte final do inciso II do art. 23 da Lei n. 6.729/79:

Art . 23. O concedente que não prorrogar o contrato ajustado nos termos do art. 21, parágrafo único, ficará obrigado perante o concessionário a:

[...]

II - comprar-lhe os equipamentos, máquinas, ferramental e **instalações** à concessão, pelo preço de mercado correspondente ao estado em que se encontrarem e cuja aquisição o concedente determinara ou dela tivera ciência por escrito sem lhe fazer oposição imediata e documentada, **excluídos desta obrigação os imóveis do concessionário** (sem destaque no original)

Examinando o dispositivo em comento, cumpre ressaltar, desde logo, que o termo "instalações" não pode designar o imóvel onde estabelecida a concessionária.

Segundo o Dicionário Aurélio, "instalações" remete ao "ato ou efeito de instalar-se"; ao "conjunto de aparelhos ou peças que compõem uma determinada utilidade" ou servem para determinado fim.

Logo, se "instalação" é o ato ou efeito de se instalar num local, parece inequívoco que não pode abranger esse mesmo local.

Afora, portanto, os veículos, equipamentos, máquinas e ferramental, somente as instalações, que serviram à concessionária, são passíveis de indenizações. Os imóveis, porque não constituem instalações, não são indenizáveis.

Nesse sentido a irretocável argumentação trazida nas próprias razões de recurso especial:

*[...] as instalações não podem ser assimiladas aos imóveis, expressamente excluídos do rol de itens indenizáveis. Se as instalações devem ser indenizadas, e os imóveis não devem sê-lo, há que se concluir, pelo princípio lógico básico do terceiro excluído (tertium non datur), que instalações e imóveis não podem ser uma só coisa. Caso contrário, se instalações e imóveis se referissem ao mesmo bem da vida, este seria, simultaneamente, indenizável e não-indenizável, a evidenciar, de plano, falha lógica da ratio que assim haja presidido o processo interpretativo (e-STJ, fl. 726)*

Assim, se o Tribunal estadual afirmou que a indenização era indevida, porque o valor reclamado correspondia as acessões realizadas no lote alugado, ou seja, a um imóvel, não há como sustentar que elas se vincularam a "instalações".

Justamente para evitar que se tome uma coisa pela outra, a lei ainda cuidou em registrar expressamente: "excluídos os imóveis do concessionário".

Neste momento, vale abrir um parêntesis e esclarecer que o adjunto adnominal, que qualifica um nome, isto é, um substantivo - "imóveis do concessionário"

- não faz referência aos imóveis de propriedade do concessionário, mas aos imóveis que servem à concessão. Dessa forma, nenhum imóvel vinculado à exploração da empresa pode ser indenizado.

São três os argumentos:

a) *a lei não contém palavras inúteis*

Não parece razoável afirmar que apenas os imóveis de propriedade do concessionário possam ser excluídos da indenização, porque todos os imóveis já o são, justamente porque não configuram "instalações".

E mesmo que se possa admitir essa justaposição de significados para as duas expressões, não haveria necessidade de disposição expressa em lei especial afirmando que o proprietário de um determinado imóvel não pode ser indenizado por acessões/benfeitorias realizadas em seu próprio bem.

Os próprios arts. 884 e 944 do CC/02, que vedam o enriquecimento indevido e limitam a responsabilidade civil ao dano efetivamente experimentado, já seriam suficientes.

Assim, considerando a máxima hermenêutica segundo a qual a lei não contém palavras inúteis, há de se extrair algum outro sentido para a parte final do art. 23, II, da Lei nº 6.729/79.

Nesse sentido já lecionava CARLOS MAXIMILIANO: *presume-se que a lei não contenha palavras supérfluas; devem todas ser entendidas como escritas adrede para influir no sentido da frase respectiva (Hermenêutica e Aplicação do Direito. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 101)*

b) *paralelismo*

Quando a norma menciona os bens passíveis de indenização, põe em destaque aqueles que servem ao exercício da empresa, mencionando "os equipamentos, máquinas, ferramental e instalações **à concessão**".

Isso deixa bastante claro que a intenção da norma foi indenizar o concessionário pelas despesas que teve para fazer frente às obrigações assumidas no contrato.

Assim, se apenas aqueles bens móveis adquiridos por determinação do concedente (ou a ele cientificados por escrito sem oposição) com vista ao exercício das obrigações assumidas no contrato de concessão comercial podem ser indenizados,

parece razoável admitir que os imóveis excluídos da indenização, expressamente referenciados pela norma, por uma questão de paralelismo, devem ser aqueles que, de alguma forma estejam relacionados com as mesmas atividades inerentes ao contrato, independente de quem seja o seu proprietário.

Registre-se que nem mesmo a exposição de motivos da Lei Ferrari deixa transparecer a possibilidade de equiparar instalação e imóveis para efeito de indenização.

*c) preservação do risco empresarial da concessionária*

Por fim, ainda se pode afirmar que a exegese proposta, segundo a qual a concedente fica dispensada de indenizar a concessionária pelas instalações que se confundam com o imóvel vinculado à concessão, ainda preserva o risco empresarial ínsito ao contrato de distribuição.

De fato, considerando o modelo econômico do contrato em apreço não parece mesmo adequado transferir ao concedente uma responsabilidade desproporcional pelos riscos da atividade explorada pela concessionária.

Na hipótese dos autos, por exemplo, em que a SUPREME celebrou um contrato de concessão comercial de veículos automotores por tempo determinado e, malgrado a precariedade desse ajuste, resolveu alugar um terreno para nele erigir o prédio que abrigaria seu estabelecimento comercial, parece mesmo exagerado afirmar que a PEUGEOT-CITRÖEN devesse indenizar as despesas havidas com essa construção apenas porque resolveu não renovar o contrato.

O risco pela adoção de uma estratégia comercial arrojada deve sempre correr por conta de quem fez essa escolha. Admitir que a SUPREME possa ser indenizada pelo preço da obra apenas porque a PEUGEOT-CITRÖEN resolveu não renovar o ajuste seria o mesmo que transferir para a concedente um risco que, salvo disposição contratual expressa, deveria ser suportado pela concessionária.

Em síntese, deve-se concluir que o art. 23, II, da Lei nº 9.729/79, excluiu da indenização devida ao concessionário em caso de não renovação do contrato todos os imóveis que serviram à concessão.

Assim, considerando que as acessões realizadas, segundo fixado pelo acórdão recorrido, coincidem com o imóvel onde funcionou o estabelecimento comercial da SUPREME, tem-se que a PEUGEOT-CITRÖEN não pode ser obrigada a reembolsar o valor correspondente a sua construção.

Registre-se, apenas a título de *obiter dictum*, que o art. 1.255 do CC, permite àquele que, de boa-fé, construiu em terreno alheio a aquisição da propriedade do solo mediante adequada indenização, caso o valor da construção supere consideravelmente o da terra nua.

Demais disso, ao que tudo indica, o imóvel edificado pela SUPREME também pode ser utilizado como concessionária de outra fabricante, mediante as devidas adaptações, o que também seria uma forma de mitigar os seus alegados prejuízos.

### **Do recurso especial da PEUGEOT-CITRÖEN**

Nas razões de sua irresignação, a PEUGEOT-CITRÖEN alegou ofensa aos arts. **(1)** 1.022 do CPC, pois o TJSP não teria esclarecido **(1.a)** se a SUPREME deve ou não entregar os veículos, peças e equipamentos em contrapartida pelo pagamento da indenização almejada, e **(1.b)** o motivo pelo qual fixados os honorários advocatícios com fundamento na equidade; **(2)** 23 da Lei nº. 6.729/79, pois a SUPREME deve restituir os veículos e componentes novos, bem como equipamentos, máquinas e ferramentas, e **(3)** 85, § 2º, do CPC, porque os honorários advocatícios devidos ao seus patronos não poderiam ter sido fixados pelo critério da equidade (e-STJ, fls. 698/711).

#### **(1) Negativa de prestação jurisdicional**

Não se cogita de omissão com relação ao destino dos bens a ser indenizados **(item 1.a)**, porque a questão, ainda que de forma implícita, foi suficientemente examinada.

Nos termos do art. 23 da lei nº 6.729/79, o concedente que não prorrogar o contrato ajustado ficará obrigado a readquirir do concessionário o estoque de veículos e componentes novos e, bem assim, a recomprar-lhe os equipamentos, máquinas e ferramental cuja aquisição foi determinada (ou cientificada sem oposição) para fiel cumprimento do contrato.

Confira-se,

*Art . 23. O concedente que não prorrogar o contrato ajustado nos termos do art. 21, parágrafo único, ficará obrigado perante o concessionário a:*

*I - readquirir-lhe o estoque de veículos automotores e componentes novos, estes em sua embalagem original, pelo preço de venda à rede*

*de distribuição, vigente na data de reaqisição:*

*II - comprar-lhe os equipamentos, máquinas, ferramental e instalações à concessão, pelo preço de mercado correspondente ao estado em que se encontrarem e cuja aquisição o concedente determinara ou dela tivera ciência por escrito sem lhe fazer oposição imediata e documentada, excluídos desta obrigação os imóveis do concessionário.*

A sentença julgou procedente o pedido inicial, consignando expressamente os valores devidos pelos veículos, peças, equipamentos, máquinas e ferramental.

Não esclareceu, é verdade, assim como também não o fez o acórdão recorrido que a manteve nesse ponto específico, qual seria o destino destes bens após o pagamento da indenização fixada.

Apesar disso não se vislumbra nenhuma omissão de julgamento.

É que a devolução dos bens que estavam em poder da SUPREME constitui um consectário lógico do pagamento a ser realizado pela PEUGEOT-CITRÖEN. Se a lei fala em "reaquisição" e "compra", parece mesmo intuitivo que após pagamento/indenização deverá sobrevir, necessariamente, a entrega daqueles bens, sem que seja necessário nenhuma advertência judicial expressa em tal sentido para que isso ocorra.

A própria SUPREME assim o reconhece ao afirmar, nas contrarrazões do recurso especial, o seguinte:

*23. É evidente que os bens previstos no art. 23 da Lei n. 6.729/79 serão disponibilizados à ré, após o pagamento das indenizações devidas, cujo valor já foi fixado pelas instâncias ordinárias. Não foi obscuro, neste contexto, o acórdão recorrido, ao impor à recorrente a obrigação cujos contornos se encontram claramente indicados no dispositivo legal aplicado (e-STJ, fl. 750 - sem destaque no original).*

Compreende-se a cautela da PEUGEOT-CITRÖEN em perseguir uma manifestação judicial explícita acerca dessa questão, mas, a rigor, não existe verdadeiramente nenhuma omissão de julgamento.

Tampouco existe omissão quanto aos motivos pelos quais foram fixados os honorários advocatícios com base na equidade (**item 1.b**), porque o acórdão recorrido indicou-os expressamente.

Anote-se:

*Com efeito, deve ser aplicado ao caso o critério da equidade, porque a aplicação da regra revela-se desproporcional às peculiaridades do caso, porque desproporcional.*

*Por isso os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte apelada ao apelante deve ser arbitrado por equidade no valor de*

*R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando o expressivo proveito econômico obtido com a reforma da condenação imposta em primeiro grau (e-STJ, fl. 655 - sem destaque no original).*

**(2) Restituição de veículos, componentes, equipamentos, equipamentos, máquinas e ferramentas**

O recurso especial da PEUGEOT-CITRÖEN também alegou ofensa ao art. 23 da Lei nº. 6.729/79, porque deveria ter sido determinado que a SUPREME restituisse os veículos, componentes novos, equipamentos, máquinas e ferramentas após o pagamento dos respectivos valores.

Conforme visto acima, o acórdão recorrido já contemplou mencionada restituição, ainda que de forma implícita, não havendo, portanto, interesse recursal com relação ao ponto.

Nada obstante, para que não haja qualquer dúvida, vale a pena esclarecer que o levantamento dos valores devidos pela PEUGEOT-CITRÖEN fica condicionado a efetiva entrega dos bens pela SUPREME.

**(3) Honorários advocatícios sucumbenciais**

A sentença reconheceu a sucumbência mínima da SUPREME e, por isso, condenou a PEUGEOT-CITRÖEN ao pagamento da integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios que, na oportunidade, fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Confira-se:

*Ante a sucumbência em parte mínima dos pedidos, arcará o requerido com as custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação (e-STJ, fl. 546).*

O TJSP deu provimento ao recurso de apelação da PEUGEOT-CITRÖEN para afastar a condenação pelas instalações realizadas, no importe de R\$ 4.999.054,85 (quatro milhões, novecentos e noventa e nove mil, cinquenta e quatro reais, e oitenta e cinco centavos) e, dessa forma, fixou, em favor daquela empresa, uma outra verba honorária autônoma, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC.

Nas razões do seu recurso especial, a PEUGEOT-CITRÖEN alegou que os honorários advocatícios devidos ao seus patronos não poderiam ter sido fixados pelo

critério da equidade.

De acordo com orientação da Corte Especial, a fixação dos honorários advocatícios pela equidade apenas pode ocorrer em situações excepcionais, nas quais o valor da condenação, da causa ou do proveito econômico forem irrisórios.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.*

[...]

*24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.*

*ii) **Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.***

*25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.*

*26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.*

*(REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022 - sem destaque no original)*

Mas isso não é suficiente para dar provimento ao recurso especial.

No caso, o provimento da apelação não suprimiu por completo a condenação imposta à PEUGEOT-CITRÖEN, apenas reduziu o seu valor. A partir do que decidido no TJSP, a SUPREME ficou vencida num pedido indenizatório correspondente a quase R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), mas persistiu a condenação da PEUGEOT-CITRÖEN ao pagamento de valor equivalente a R\$ 566.412,11 (quinhentos e sessenta e seis reais, quatrocentos e doze reais e onze centavos), relativo aos veículos novos, peças, equipamentos, máquinas e ferramental.

Nessas circunstâncias, se a parte ganha a ação, porque se reconheceu seu direito a indenização, mas apenas não se reconheceu em toda a extensão formulada, o

que sobra, em síntese extrema, é que a PEUGEOT-CITRÖEN não venceu a ação, mas só perdeu menos do que pedido.

Logo, não parece razoável impor honorários à parte vencedora da ação, muito menos em percentual sobre a parte não acolhida, pois isso simplesmente significaria sujeitá-la a uma obrigação de pagar mais do que teria a receber por ter vencido a ação, o que em tudo e por tudo é absurdo.

Aquele que ganha a demanda, ainda que numa extensão menor da que inicialmente pretendia, não pode ser condenado a pagar honorários.

Como bem ensina CÂNDIDO DINAMARCO “(...) a doutrina está consciente de que a sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um *indicador* do verdadeiro princípio, que é a *causalidade*” (**Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. II. 7ª ed. São Paulo: Malheiros. 2017, p. 761)

É preciso, pois, fazer um juízo mais amplo sobre a quem deve competir suportar o custo do processo, levando em conta, entre outras coisas, “o valor da causa, o bem da vida pretendido e o efetivamente conseguido pela parte” (NELSON NERY JR. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY. **Código de Processo Civil Comentado**. 20ª ed. São Paulo: RT, 2021. p. 378).

Bem a propósito disse JOSÉ FREDERICO MARQUES, citando lição de EMILIO BETTI, que “a sucumbência não deve ser confundida com a ‘derrota puramente teórica em uma das várias questões particulares aduzidas em arguições e teses defensivas das partes” (**Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. IV. Rio de Janeiro: Forense, 1960. p. 17/18).

Logo, quando a pretensão resulta apenas parcialmente acolhida, não é possível fixação por critérios meramente aritméticos. Ao contrário

*A atribuição da responsabilidade pelas despesas processuais por força da sucumbência recíproca deve ser feita de forma proporcional, proporção que, tal como na divisão dos honorários entre os litisconsortes, deve atender ao interesse em discussão no processo. É inútil tentar fixar regras objetivas para definir como essa distribuição proporcional ao interesse deve ser feita concretamente, pois ela dependerá fundamentalmente das nuances da situação.*

(BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. II. Coord. p/ José Roberto F. Gouvêa, Luíz Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 204 - sem destaque no original)

Nessa esteira, em sua clássica obra, YUSSEF SAID CAHALI salienta:

*“(...) Reconhecido o direito à autora, não seria porque desacolhido o*

quantum pretendido que haveria ela de ser tida como vencida, com os ônus da sucumbência, ainda que o encargo a ser suportado pela parte contrária se restringisse à proporção sobre o valor da condenação. E a matéria não poderia, segundo os princípios da lógica do razoável, ensejar agora distinta solução. De se observar é que a contestação da embargante se contrapõe a todo e qualquer direito da embargada e o direito desta vem a ser reconhecido. Substancialmente existe um direito a ser tutelado. Quantitativamente, de forma simplesmente acessória, secundária, esse direito a ser protegido e judicialmente firmado não corresponde pecuniariamente ao que entendeu o sujeito da relação jurídica material devesse alcançar. Ora, o jurídico não pode manter perspectiva quantitativa. Ao justo repugna critério de valoração estritamente pecuniário. A se entender que excesso no pedir poderia ser tido como questão substancial, poderia restringir-se o campo de atuação relativo à manifestação judicial da pretensão, dados os riscos que a conduta processual sempre ensejaria. Porque o ter direito tutelável e que se põe como questão substantiva, a ser qualificada ou restringida adjetivamente pela extensão do direito. E a proporção, dessa maneira, não há de ser colocada em termos estritamente aritméticos ou matemáticos, e aí do jurídico se assim ocorrer, de todo inviável e impraticável, porque o direito não é ciência exata, estabelecer-se regra três, em que o que se pede será correlacionado com que se obtém. Pediu 100 e obteve 20, logo é sucumbente em 80. A distância se faz bem maior entre essa forma de equacionar o problema e a outra: pleiteou um direito e lhe foi assegurado; a ré opôs-se a qualquer direito e viu-se compelida a suportar uma condenação de âmbito menor que aquela pleiteada na inicial.(...)"

(Honorários Advocatícios. 4ª ed. São Paulo: RT, 2011. p. 475 - sem destaque no original)

O processo, segundo clássica lição de CHIOVENDA, não pode resultar em prejuízo para aquele que tem razão. Ou como explica CÂNDIDO DINAMARCO "(...) o processo deve propiciar a quem tem razão a mesma situação econômica que ele obteria se as obrigações alheias houvessem sido cumpridas voluntariamente ou se seus direitos houvessem sido respeitados sem a instauração de processo algum. A condenação pelo custo processual é, pois, *consequência necessária da necessidade do processo*" (Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II. 7ª ed. São Paulo: Malheiros. 2017, p. 761).

Assim, como a SUPREME sagrou-se vencedora na demanda, ainda que numa extensão muito menor do que aquela pleiteada da inicial, não poderia mesmo ser condenada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais para a PEUGEOT-CITRÖEN.

Considerando, todavia a proibição da *reformatio in pejus*, não é possível simplesmente cancelar a verba honorária fixada na origem, devendo simplesmente ser desprovido o recurso especial da PEUGEOT-CITRÖEN neste ponto.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial da SUPREME e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao da PEUGEOT-

CITRÖEN, apenas para esclarecer que o levantamento dos valores pagos por ela para a recompra dos bens fica condicionado a efetiva entrega dos bens devidos pela SUPREME.

**DEIXO** de **MAJORAR** a verba honorária fixada em desfavor da SUPREME, na forma do art. 85, § 11, do CPC, porque, como visto, ela nem sequer deveria ter sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

**DEIXO** de **MAJORAR** a verba honorária fixada em desfavor da PEUGEOT-CITRÖEN, porque seu recurso foi parcialmente provido.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0054880-2      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.055.135 / SP**

Números Origem: 11157832420178260100 1115783242017826010050000 1115783242017826010050001  
20220000292176 20220000671876 20220000671877

EM MESA

JULGADO: 20/06/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE	: PEUGEOT-CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO	: MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791
RECORRENTE	: SUPREME LOCACOES VEICULOS LTDA
OUTRO NOME	: SUPREME VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	: JADER GARCIA DOS SANTOS - SP149839 LUÍS FERNANDO BELÉM PERES - DF022162 MELIZA MARINELLI FRANCO - SP458608
RECORRIDO	: PEUGEOT-CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO	: MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791
RECORRIDO	: SUPREME LOCACOES VEICULOS LTDA
OUTRO NOME	: SUPREME VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	: JADER GARCIA DOS SANTOS - SP149839 LUÍS FERNANDO BELÉM PERES - DF022162 MELIZA MARINELLI FRANCO - SP458608

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Agência e Distribuição

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. LUÍS FERNANDO BELÉM PERES, pela parte RECORRENTE: SUPREME LOCACOES VEICULOS LTDA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, negando provimento a ambos os recursos especiais, pediu vista a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Humberto

# *Superior Tribunal de Justiça*

Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze.

# *Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL Nº 2.055.135 - SP (2023/0054880-2)  
RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
RECORRENTE : PEUGEOT-CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA  
ADVOGADO : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791  
RECORRENTE : SUPREME LOCACOES VEICULOS LTDA  
OUTRO NOME : SUPREME VEICULOS LTDA  
ADVOGADOS : JADER GARCIA DOS SANTOS - SP149839  
LUÍS FERNANDO BELÉM PERES - DF022162  
MELIZA MARINELLI FRANCO - SP458608  
RECORRIDO : PEUGEOT-CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA  
ADVOGADO : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791  
RECORRIDO : SUPREME LOCACOES VEICULOS LTDA  
OUTRO NOME : SUPREME VEICULOS LTDA  
ADVOGADOS : JADER GARCIA DOS SANTOS - SP149839  
LUÍS FERNANDO BELÉM PERES - DF022162  
MELIZA MARINELLI FRANCO - SP458608

## VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recursos especiais interpostos por PEUGEOT-CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA e SUPREME LOCACOES VEICULOS LTDA, ambos fundamentados exclusivamente na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Ação: indenizatória ajuizada em 28/11/2017 por SUPREME LOCACOES VEICULOS LTDA contra PEUGEOT-CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar a PEUGEOT-CITRÖEN a pagar à autora (I) “o valor correspondente aos veículos novos e peças (art. 23, inciso I, da Lei 6.729/79) correspondente R\$ 218.551,87”; (II) “o valor correspondente aos equipamentos, máquinas, ferramental destinadas exclusivamente à concessão comercial em tela (art. 23, inciso II, da Lei 6.729/79), correspondente a R\$

# *Superior Tribunal de Justiça*

347.860,54"; (III) "o valor das instalações destinadas exclusivamente à concessão comercial em tela (art. 23, inciso II, da Lei 6.729/79) correspondente a R\$ 4.999.054,85" (e-STJ fl. 546).

Acórdão: o TJ/SP deu parcial provimento à apelação interposta por PEUGEOT-CITRÖEN, para, em suma, afastar a indenização em relação às instalações, no valor de R\$ 4.999.054,85, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO. Ação indenizatória. Contrato de concessão comercial entre produtor e distribuidora de veículos automotores de via terrestre. Lei nº 6.729/79. Extinção da avença em decorrência de exercício regular de direito da concedente ao não renovar o contrato. Sentença de procedência parcial. Inconformismo da parte ré. Preliminar. Nulidade da sentença. Vício de fundamentação. Ausência de prejuízo à parte recorrente. Artigo 1.013 do Código de Processo Civil. Controle da decisão em razão do efeito devolutivo da matéria impugnada em julgamento colegiado. Mérito. Danos indenizáveis. Dever de a concedente indenizar o valor correspondente às instalações do imóvel em que era explorada a concessão comercial. Rejeição da pretensão da concessionária. Risco do negócio. Investimentos realizados ciente da possibilidade concreta de não renovação do contrato. Precedente deste Tribunal. Recompra de veículos e peças novas, equipamentos, máquinas e ferramental utilizados para a exploração da concessão. Ré que não comprovou o estado das coisas e seus respectivos valores ao negligenciar a produção da prova pericial incidentes sobre tais fatos controvertidos. Artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Verbas de sucumbência redistribuídas em razão do resultado do julgamento da apelação. Sentença reformada. Recurso provido em parte. (e-STJ fl. 644)

Embargos de Declaração: opostos por ambas as partes, foram rejeitados (e-STJ fls. 676 e 693).

Recurso especial da SUPREME: alega violação dos arts. 1.013 do CPC/2015; e 23, II, da Lei nº 6.729/1979, sustentando que:

I) "a questão em torno da abrangência do vocábulo "instalações" – se ele abarcaria, ou não, edificações e/ou benfeitorias erigidas com o objetivo único

# *Superior Tribunal de Justiça*

de executar o contrato de concessão – surgiu, assim, apenas no recurso de apelação da ré” (e-STJ fl. 720), caracterizando inovação recursal, razão pela qual não podia ser apreciada pelo Tribunal de origem;

II) o termo “instalações” previsto no art. 23, II, da Lei nº 6.729/1979 significa “as edificações/construções/reformas e/ou as benfeitorias realizadas com único e exclusivo fim de dar cumprimento ao contrato de concessão comercial, conforme padrões estabelecidos pela montadora/concedente” (e-STJ fl. 734), de modo que a recorrente faz jus à indenização pelo prédio construído por ela em razão da concessão.

Recurso especial da PEUGEOT-CITRÖEN: alega violação dos arts. 85, §§ 2º e 3º, 1.022, I, do CPC/2015; e 23 da Lei nº 6.729/1979, sustentando que:

I) o Tribunal de origem foi omissivo e obscuro, pois não registrou que a SUPREME, recebendo o pagamento feito pela PEUGEOT-CITRÖEN, deve também restituir “os veículos, peças, acessórios, equipamentos, máquinas, e ferramental à Peugeot em contrapartida pela indenização que busca nesta demanda” (e-STJ fl. 708).

II) o acórdão recorrido “equivocou-se ao fixar por equidade os honorários devidos aos patronos da Peugeot, exclusivamente porque o proveito econômico é elevado”, uma vez que devem ser fixados sobre o proveito econômico obtido pela PEUGEOT-CITRÖEN, “consistente no afastamento da obrigação de pagar indenização pelas instalações, cujo valor equivale a R\$ 4.999.054,85” (e-STJ fl. 709).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP admitiu os recursos.

Voto do Relator Ministro Moura Ribeiro: conheceu dos recursos especiais e negou-lhes provimento.

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

O propósito do recurso especial interposto pela SUPREME é decidir se (I) o Tribunal de origem violou o *princípio do tantum devolutum quantum appellatum*, e, (II) na hipótese de contrato de concessão comercial de veículos, o prédio construído em terreno alheio, em razão da concessão, insere-se no conceito de “instalações”, a justificar o respectivo ressarcimento pela concedente à concessionária, na forma do art. 23, II, da Lei nº 6.729/1979.

Já o propósito do recurso especial interposto pela PEUGEOT-CITRÖEN é decidir se (I) houve negativa de prestação jurisdicional; (II) a concessionária deve restituir à concedente os bens que serão indenizados por esta; e (III) é indevida, na espécie, a fixação de honorários advocatícios de sucumbência por equidade.

De início, registra-se que estou de acordo com o voto do eminente Relator quanto à ausência de violação do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* e de negativa de prestação jurisdicional, bem como em relação ao não cabimento de honorários advocatícios, na espécie, em favor da PEUGEOT-CITRÖEN, sem que se possa excluir a verba honorária fixada na origem, em razão da vedação de *reformatio in pejus*.

Por sua vez, em relação à indenização pelas instalações, sustentada no recurso da SUPREME e quanto à necessidade de determinar a restituição pela concessionária dos bens a serem indenizados, alegada no recurso da PEUGEOT-CITRÖEN, passo a fazer as seguintes considerações.

## I. DO RECURSO DA SUPREME LOCACOES VEICULOS LTDA

### 1. LINEAMENTOS GERAIS

1. Na espécie, a PEUGEOT-CITRÖEN e a SUPREME, nas condições de

# *Superior Tribunal de Justiça*

concedente e concessionária, respectivamente, celebraram contrato de concessão comercial, por prazo determinado, para revenda de veículos automotores nas cidades de Goiânia e Itumbiara, no Estado de Goiás.

2. Trata-se de contrato típico, regido pela Lei nº 6.729/1979, que tem regras específicas quanto ao prazo do contrato e às obrigações das partes, como forma de equilibrar a relação de grande assimetria econômica entre produtores e distribuidores de veículos.

3. O art. 21, parágrafo único, da Lei nº 6.729/1979 autoriza que o contrato seja inicialmente ajustado por prazo determinado, não inferior a cinco anos, tornando-se automaticamente de prazo indeterminado, “se nenhuma das partes manifestar à outra a intenção de não prorrogá-lo, antes de cento e oitenta dias do seu termo final”.

4. Por sua vez, o art. 23 da referida lei impõe obrigações ao concedente que optar por não prorrogar o contrato, dentre elas, a de comprar as instalações à concessão, excluídos desta obrigação os imóveis do concessionário.

5. Na hipótese dos autos, em razão da concessão, a SUPREME alugou um terreno não edificado e nele construiu um prédio para abrigar seu estabelecimento comercial, com pátio para exposição dos veículos, oficina, escritórios etc., avaliado no valor total de R\$ 4.999.054,85.

6. Ao término do prazo contratual, a PEUGEOT-CITRÖEN optou por não prorrogar o contrato, o que fez a SUPREME ajuizar a presente ação, objetivando a indenização devida, na forma do mencionado art. 23 da Lei nº 6.729/1979.

7. A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos, condenando a PEUGEOT-CITRÖEN a pagar à SUPREME: I) o valor correspondente

aos veículos novos e peças (R\$ 218.551,87); II) o valor correspondente aos equipamentos, máquinas, ferramental destinadas exclusivamente à concessão comercial (R\$ 347.860,54); III) o valor das instalações destinadas exclusivamente à concessão comercial em tela (R\$ 4.999.054,85) (e-STJ fl. 546).

8. O acórdão excluiu da condenação o valor das instalações (R\$ 4.999.054,85), sob o fundamento de que dentro desse conceito não se enquadra o prédio construído pela concessionária.

9. Destaca-se que a SUPREME, com o seu recurso especial, pretende tão somente a indenização do prédio por ela construído em razão da concessão, avaliado em R\$ 4.999.054,85. Para tanto, alega que o prédio edificado está abrangido no conceito de “instalações à concessão” cuja obrigação de compra é imposta à concedente no art. 23 da Lei Ferrari, não se enquadrando, por outro lado, na exceção prevista no mesmo dispositivo quanto aos “imóveis do concessionário”.

10. Nesse sentido, aduz a SUPREME que “as 'instalações' podem surgir a partir da sua integral edificação em terreno vazio [como na hipótese dos autos], ou da adaptação de imóvel que antes servia ao mesmo fim” (e-STJ fl. 733).

11. Registra-se, assim, que não se discute a necessidade de indenizar outros eventuais bens móveis a título de instalações, uma vez que o único bem cuja indenização foi requerida pela SUPREME a título de instalações foi o prédio mencionado.

12. Portanto, considerando que o art. 23, II, da Lei Ferrari determina que a concedente compre da concessionária as “instalações à concessão”, mas exclui dessa obrigação os “imóveis do concessionário”, a discussão em exame se restringe em saber se o prédio construído pela concessionária em razão da concessão se enquadra no conceito de instalação ou de imóvel.

2. DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 23, II, DA LEI Nº 6.729/1979

2.1. Da finalidade da norma e da distribuição dos riscos inerentes ao contrato de concessão

13. Não se olvida que a Lei Ferrari tem o objetivo geral de conferir tratamento mais benéfico à concessionária, diante de sua menor capacidade econômica (cf. REALE, Miguel. Estrutura normativa da Lei nº 6.729/1979 sobre concessões comerciais entre produtores e distribuidores de veículos automotivos terrestres. Revista da Faculdade de Direito da USP. v. 91. dez. 1996, p. 67).

14. Entretanto, é imprescindível observar que a finalidade protetiva à concessionária foi concretizada da forma entendida como adequada pelo legislador nos exatos termos da Lei, que estabeleceu direitos e deveres para ambas as partes, de modo a assegurar um equilíbrio na relação negocial, sem, contudo, atribuir todos os riscos do negócio à produtora concedente.

15. Destaca-se que a modalidade contratual adotada pela Lei nº 6.729/1979 foi a concessão comercial que consiste “na revenda de produtos, mercadorias ou artigos que compra ao fabricante e distribui com exclusividade, comercializando-os em certa zona, região ou área”, ressaltando que o concedente ou distribuidor negocia por sua conta e risco (GOMES, Orlando. Contratos. Atualizado por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 420).

16. Evidencia-se, assim, que é da natureza dos contratos de concessão a assunção dos riscos do negócio pela concessionária que, por sua conta, compra e revende os produtos de determinado produtor concedente. Nesse sentido: REsp 1.799.627/SP, Terceira Turma, DJe 9/5/2019; REsp 1.799.627/SP, Terceira Turma, DJe 9/5/2019.

# Superior Tribunal de Justiça

17. A Lei Ferrari, de forma excepcional em relação aos modelos de concessão comercial no geral, prevê regras que mitigam os riscos do negócio em favor da concessionária, por meio de imposições de obrigações específicas à concedente, em determinadas hipóteses, nos termos dos arts. 15, 21, 22, II, 23, 24, 25 e 26.

18. É precípuo notar que as obrigações previstas no art. 23 da referida lei, objeto do presente julgamento, não são decorrentes de rescisão imotivada ou de infração da concedente (arts. 24 e 25), mas tão somente da opção de não prorrogar o contrato, que fora fixado entre as partes por prazo determinado.

19. O transcurso do prazo celebrado entre as partes ensejaria o simples fim do contrato, como até prevê o art. 22, II, da Lei Ferrari. No entanto, a lei impõe à concedente a obrigação de comprar determinados bens da concessionária, ainda que não tenha cometido infrações contratuais ou dado causa ao fim do contrato, que ocorreu pelo mero escoamento do prazo pactuado por ambas as partes.

20. Vale observar que se é a concessionária que opta por não prorrogar o contrato celebrado por prazo determinado, ela fica desobrigada de qualquer indenização à concedente, como prevê o parágrafo único do art. 23 da referida lei.

21. Repisa-se, por oportuno, os termos do art. 23 da Lei Ferrari:

Art. 23. O concedente que não prorrogar o contrato ajustado nos termos do art. 21, parágrafo único, ficará obrigado perante o concessionário a:

I - readquirir-lhe o estoque de veículos automotores e componentes novos, estes em sua embalagem original, pelo preço de venda à rede de distribuição, vigente na data de reaquisição:

II - comprar-lhe os equipamentos, máquinas, ferramental e instalações à concessão, pelo preço de mercado correspondente ao estado em que se encontrarem e cuja aquisição o concedente determinara ou dela tivera ciência por escrito sem lhe fazer oposição imediata e documentada, excluídos desta obrigação os imóveis do concessionário.

Parágrafo único. Cabendo ao concessionário a iniciativa de não

# *Superior Tribunal de Justiça*

prorrogar o contrato, ficará desobrigado de qualquer indenização ao concedente.

22. Verifica-se que a finalidade desse dispositivo legal em específico foi evitar que a concessionária suporte prejuízos desproporcionais com o fim do contrato, sobretudo tendo em vista que a maioria dos bens adquiridos por ela em razão da concessão não seriam reaproveitados em futuros negócios com outras produtoras, mas, por outro lado, poderiam ser facilmente destinados pela concedente para outras das suas distribuidoras concessionárias.

23. Por sua vez, o imóvel, diferentemente dos outros bens, seguiria tendo utilidade à concessionária, tanto para outras concessões, como para outros negócios, a justificar a exceção prevista pelo legislador.

24. Nessa linha de raciocínio, o legislador impôs à concedente a obrigação de (re)comprar bens determinados, mas não estabeleceu uma obrigação genérica de recomprar todos os bens relativos à concessão. Realmente, não apenas especificou os bens, como excluiu expressamente da referida obrigação os imóveis da concessionária.

25. A opção legislativa decorreu exatamente da ponderação entre a necessidade de se conferir tratamento protetivo às concessionárias, como forma de equilibrar as relações negociais, e a distribuição dos riscos do negócio que são inerentes aos contratos de concessão.

26. Com efeito, a opção de excluir os “imóveis do concessionário” da obrigação de compra pela concedente consiste em uma escolha razoável diante da própria razão de ser do contrato de concessão, o qual surgiu em razão da necessidade das produtoras de fazer os seus produtos chegarem aos consumidores, sem que fosse preciso manter filiais ou deslocar funcionários para locais distantes, considerando os riscos e custos envolvidos (FRITZ, Karina Nunes. Concessão comercial e venda direta: o caso dos produtos japoneses. Disponível

em:

<<https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/354482/concessao-comercial-e-venda-direta-o-caso-dos-produtos-japoneses>>. Acesso em 28/6/2023).

27. É fundamental ressaltar que a Lei nº 6.729/1979, em vez de adotar modelo contratual no qual a produtora assume os riscos das negociações – como no contrato de agência (art. 710 do CC/2002) –, adotou o contrato de concessão, no qual a distribuidora compra os bens da produtora e busca revendê-los, tudo por sua conta e risco.

28. Na exposição de motivos que deu origem à Lei Ferrari, consta exatamente essa observação acerca dos riscos do negócio, diferenciando o contrato de concessão do contrato de agência (Mensagem nº 92/1979. Diário do CN nº 121/1979, p. 2197-2203. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/18082?sequencia=5>>. Acesso em 26/6/2023).

29. Assim, seria contra a própria natureza do contrato de concessão comercial a imposição às produtoras concedentes de comprar os imóveis de todas as suas distribuidoras concessionárias pelo simples decurso do prazo contratual, sem prorrogação.

30. É a partir dessas premissas que deve ser interpretado o art. 23, II, da Lei nº 6.729/1979, no que se refere à compreensão dos bens que devem ser comprados pela concedente, como as “instalações à concessão”, e dos bens que ficam excluídos dessa obrigação, como os “imóveis do concessionário”.

2.2. Do conceito de “instalações” e da diferença em relação ao prédio edificado pela concessionária

31. Em primeiro lugar, repisa-se que a discussão em exame consiste

# *Superior Tribunal de Justiça*

em saber se o prédio construído pela concessionária em razão da concessão se enquadra no conceito de instalação ou de imóvel, a fim de definir se a concedente PEUGEOT-CITRÖEN deve ou não comprar o prédio, nos termos do art. 23, II, da Lei nº 6.729/1979.

32. Como reconhece a própria recorrente, a conceituação do termo “instalações” passa, primeiro, por uma definição negativa do seu campo semântico, de modo que não corresponde aos outros conceitos empregados pelo legislador no mesmo dispositivo, quais sejam, equipamentos, máquinas, ferramental e imóveis.

33. Dito de outro modo, no contexto da Lei nº 6.729/1979, as “instalações” mencionadas no art. 23, II, correspondem, necessariamente, a bens móveis necessários para o funcionamento do estabelecimento físico da concessionária de veículos e que não se enquadram nos conceitos de equipamentos, máquinas e ferramentas – estes últimos ligados mais especificamente aos veículos e não ao estabelecimento.

34. Nesse sentido, são “instalações à concessão” os balcões, prateleiras, painéis luminosos, estruturas com a logomarca da produtora ou de determinado produto, expositores, estruturas de metal montadas para dar publicidade a determinado produto, itens decorativos, cadeiras, mesas e luminárias especiais, e até mesmo eventuais sistemas elétricos, hidráulicos ou de ventilação, que sejam removíveis e tenham sido instalados especificamente em razão da concessão, entre outros elementos relacionados à operação do negócio de venda e manutenção de veículos.

35. Por sua vez, o prédio construído pela concessionária, ainda que em razão da concessão, consiste em um bem imóvel e, como tal, não se enquadra no conceito de instalações.

36. Com efeito, nos termos do art. 79 do CC/2002, “são bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente”.

37. Assim, “os bens imóveis podem assumir diversas nuances, principalmente: a) imóveis por natureza, que têm no aspecto físico o principal elemento na definição da imobilidade (solo e adjacências, árvores, espaço aéreo, subsolo etc.); b) imóveis por acessão física, cuja característica maior é a inserção de bens de natureza diversa ao solo, tornando-os parte deste (edificações, sementes lançadas ao solo etc.); [...]” (MATIELLO, Fabrício Zamprogna. Código civil comentado. 8. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 67).

38. Nota-se que, até mesmo em outros diplomas legais, o termo “instalações” não costuma ser empregado para se referir a prédios, mas sim a um conjunto de bens acessórios, muitas vezes ao próprio prédio, como instalações de aquecimento, comunicações, eletricidade etc. Confira-se, por exemplo, os arts. 1.510-C, III, do CC/2002; e o 23, § 1º, “c” a “g”, da Lei nº 8.245/1991.

39. Na espécie, o prédio foi construído em terreno alugado, o que, contudo, não afasta a sua caracterização como imóvel, tampouco afasta a incidência da exceção à obrigação de compra prevista na parte final do art. 23, II, da Lei Ferrari.

40. Isso porque, em síntese, são duas as principais situações possíveis decorrentes da construção feita pela concessionária em terreno alugado (alheio), nos termos do art. 1.255, *caput* e parágrafo único, do CC/2002: I) o prédio será de propriedade do dono do terreno; II) ou a concessionária adquirirá a propriedade do solo e do prédio.

41. Na primeira situação, como prevê o referido dispositivo, a indenização pela construção de boa-fé deve ser pleiteada perante o proprietário, de modo que não é possível a concessionária exigir que a concedente compre

propriedade alheia (já que o dono do terreno passará a ser proprietário do prédio).

42. Na segunda situação, o imóvel será da concessionária, enquadrando-se nos exatos termos da exceção prevista na parte final do art. 23, II, da Lei Ferrari.

43. Destaca-se que Ricardo Negrão, comentando o art. 23, II, da Lei Ferrari, sustenta que a obrigação imposta nesse dispositivo se limita aos bens móveis. Nesse sentido, explica o autor que “embora o art. 23, II, indique especificamente 'os equipamentos, máquinas, ferramental e instalações à concessão', o que se verifica é que o ressarcimento deve circunscrever-se a todos os bens móveis do estabelecimento empresarial, em razão da expressão inclusiva: 'cuja aquisição o concedente determinara ou dela tivera ciência por escrito sem lhe fazer oposição imediata e documentada' e, ainda, de excluir tão somente 'os imóveis do concessionário'” (NOGUEIRA, Ricardo José Negrão. Curso de direito comercial e de empresa. v.2 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 125).

44. Além disso, é imprescindível observar que o mencionado art. 23 não impõe uma obrigação de indenizar perdas e danos – diferentemente dos arts. 24, III e IV, e 25 da mesma lei –, mas de readquirir os veículos e comprar os equipamentos, máquinas, ferramental e instalações, ressalvados os imóveis.

45. Ou seja, com o pagamento do valor devido, a concedente deve efetivamente receber esses bens da concessionária em contraprestação, a evidenciar que a lei excepcionou os imóveis em geral e não apenas o terreno, não sendo plausível, com a devida vênia, que a norma tivesse o objetivo de autorizar a compra do prédio e, simultaneamente, vedar a compra do terreno, ainda mais sem qualquer especificação de como seria efetivada a compra e a divisão desses bens imóveis.

46. Ademais, admitir que o prédio construído integrasse o conceito de

instalações, a atrair o dever de compra pela concedente, acabaria, na verdade, reduzindo à inutilidade a própria exceção quanto aos imóveis da parte final do art. 23, II, da Lei Ferrari, uma vez que a compra do prédio, ao menos na maior parte das vezes, implicaria na compra do próprio terreno.

47. Com efeito, o art. 23, II, da Lei Ferrari impõe à concedente a obrigação de compra de bens que onerariam sobremaneira a concessionária se continuasse com eles após o fim da concessão, uma vez que os veículos, equipamentos e elementos de marca, ao menos em sua maioria, são específicos para o negócio celebrado com uma produtora.

48. Sob esse enfoque, a conclusão de que o prédio se insere na exceção relativa aos imóveis está em conformidade até mesmo com a finalidade da norma, que, como já analisado, consiste em evitar que a concessionária suporte prejuízos desproporcionais com o fim do contrato, daí surgindo a obrigação da concedente de comprar os bens móveis adquiridos em razão da concessão e com baixa probabilidade de reaproveitamento em futuras negociações, diferentemente do imóvel.

49. Em síntese, o prédio (bem imóvel) construído pela concessionária não está abrangido no conceito de "instalações", previsto no art. 23, II, da Lei nº 6.729/1979, não havendo a obrigação de compra pela concedente, considerando, especialmente, que o próprio dispositivo exclui dessa obrigação os "imóveis da concessionária".

### 3. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

50. Como já mencionado, no presente recurso especial, a concessionária SUPREME pretende tão somente a indenização do prédio por ela construído em razão da concessão, avaliado em R\$ 4.999.054,85, alegando que a

edificação se enquadra no conceito de “instalações”, previsto no art. 23, II, da Lei Ferrari. Portanto, não está em discussão a indenização de outros bens eventualmente compreendidos como instalações, mas apenas o prédio.

51. Na espécie, como visto, o acórdão recorrido afastou apenas a condenação da PEUGEOT-CITRÖEN em indenizar o valor decorrente do prédio construído pela SUPREME (R\$ 4.999.054,85), sob o fundamento de que o prédio não se enquadra no conceito de “instalações” do art. 23, II, da Lei Ferrari, incidindo a exceção prevista quanto aos imóveis na parte final desse dispositivo.

52. Com efeito, como bem decidiu o Relator, “o termo 'instalações' não pode designar o imóvel onde estabelecido o imóvel da concessionária [...] Na hipótese dos autos, por exemplo, em que a SUPREME celebrou um contrato de concessão comercial de veículos automotores por tempo determinado e, malgrado a precariedade desse ajuste, resolveu alugar um terreno para nele erigir o prédio que abrigaria seu estabelecimento comercial, parece mesmo exagerado afirmar que a PEUGEOT-CITRÖEN deva indenizar as despesas havidas com essa construção apenas porque resolveu não renovar o contrato”.

53. Assim, concluiu Sua Excelência que “o art. 23, II, da Lei nº 9.729/79, excluiu da indenização devida ao concessionário em caso de não renovação do contrato todos os imóveis que serviram à concessão. Assim, considerando que as acessões realizadas, segundo fixado pelo acórdão recorrido, coincidem com o imóvel onde funcionou o estabelecimento comercial da SUPREME, tem-se que a PEUGEOT-CITRÖEN não pode ser obrigada a reembolsar o valor correspondente”.

54. Portanto, o recurso especial interposto pela SUPREME, de fato, não merece ser provido, de modo que acompanho o voto do Relator quanto ao ponto, com os acréscimos na fundamentação apresentados acima.

II. DO RECURSO DA PEUGEOT-CITRÖEN DO BRASIL  
AUTOMÓVEIS LTDA

1. DA NECESSIDADE DE A CONCESSIONÁRIA RESTITUIR OS  
BENS

55. O Tribunal de origem manteve a sentença que condenou a PEUGEOT-CITRÖEN a indenizar o valor correspondente aos veículos novos e peças e aos equipamentos, máquinas, ferramental destinadas exclusivamente à concessão comercial.

56. Em seu recurso especial, a PEUGEOT-CITRÖEN alega ser necessário ordenar que a SUPREME “restitua os veículos, peças, acessórios, equipamentos, máquinas, e ferramental à Peugeot em contrapartida pela indenização que busca nesta demanda” (e-STJ fl. 708).

57. Isso porque, a análise do art. 23, I e II, da Lei Ferrari “mostra que há hipótese de compra e venda obrigatória, que tem de ser realizado pelo concedente e pelo concessionário da seguinte forma: enquanto o concedente paga o preço, o concessionário transfere ao vendedor a propriedade dos bens descritos nos incisos do art. 23 da Lei Ferrari” (e-STJ fl. 707).

58. Vale observar, ademais, que a matéria está prequestionada, considerando que a PEUGEOT-CITRÖEN não apenas alegou violação ao art. 23 da Lei nº 6.729/1979, como também opôs embargos de declaração na origem, e apontou ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 nas razões do recurso, viabilizando, assim, o exame da questão, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, ainda que houvesse eventual omissão. Nesse sentido: REsp 1.993.202/MT, Terceira Turma, DJe 14/4/2023; REsp 1.992.184/SP, Terceira Turma, DJe 3/6/2022; REsp 1.955.551/SP, Terceira Turma, DJe 31/3/2022.

59. Dito isso, destaca-se que o mencionado art. 23 da Lei Ferrari, de fato, não prevê o mero pagamento do valor correspondente aos bens pela concedente à concessionária, não se tratando de mera indenização. Em vez disso, a norma impõe à concedente a obrigação de “readquirir” os veículos e componentes, bem como de “comprar” os equipamentos, máquinas, ferramental e instalações à concessão, como já mencionado.

60. Ou seja, mediante o pagamento devido, deve a concessionária (SUPREME) entregar os referidos bens à concedente (PEUGEOT-CITRÖEN), efetivando, assim, a compra e venda determinada pela lei.

61. Sobre o tema, fundamentou o Relator que “a devolução dos bens que estavam em poder da SUPREME constitui um consectário lógico do pagamento a ser realizado pela PEUGEOT-CITRÖEN. Se a lei fala em 'reaquisição' e 'compra', parece mesmo intuitivo que após pagamento/indenização deverá sobrevir, necessariamente, a entrega desses bens, sem que seja necessário nenhuma advertência judicial expressa nesse sentido para que isso ocorra”.

62. Nesse sentido, Sua Excelência votou pelo não provimento do recurso da PEUGEOT-CITRÖEN quanto ao ponto, principalmente sob o fundamento de que não é necessária advertência judicial quanto à restituição dos bens pela concessionária.

63. Ocorre que, na hipótese dos autos, se mantida a ausência de menção expressa quanto à necessidade de restituição dos bens, subsistirá tão somente o dispositivo da sentença, na parte mantida pelo acórdão recorrido, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar o requerido a pagar ao autor:

(i) O valor correspondente aos veículos novos e peças (art. 23, inciso I, da Lei 6.729/79) correspondente R\$ 218.551,87 (duzentos e dezoito mil, quinhentos e cinquenta e um reais, e oitenta e sete centavos);

# Superior Tribunal de Justiça

(ii) O valor correspondente aos equipamentos, máquinas, ferramental destinadas exclusivamente à concessão comercial em tela (art. 23, inciso II, da Lei 6.729/79), correspondente a R\$ 347.860,54 (trezentos e quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta reais, e cinquenta e quatro centavos);  
(e-STJ fl. 546)

64. O dispositivo do título executivo judicial, assim, se limita a condenar a ré (PEUGEOT-CITRÖEN) em obrigação de pagar quantia certa, sendo imprescindível repisar que “as questões de mérito ficam abrangidas pela coisa julgada material nos limites do que estiver expressamente decidido no dispositivo da decisão judicial” (REsp 2.059.857/BA, Terceira Turma, DJe 11/5/2023). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.852.326/SP, Quarta Turma, DJe 28/4/2022.

65. Sob esse enfoque, sendo a pretensão da concessionária autora fundada no art. 23, I e II, da Lei nº 6.729/1979, que impõe à concedente a readquirir e comprar os bens descritos na norma, não pode a sentença se limitar a condenar a concedente em pagar quantia certa, sem qualquer ressalva, uma vez que o pagamento deve vir acompanhado da entrega dos bens pela outra parte.

66. Portanto, rogando as mais respeitosas vênias ao Relator, o recurso da PEUGEOT-CITRÖEN merece ser provido tão somente quanto a este ponto, tendo em vista que, para adequar o provimento jurisdicional ao art. 23 da Lei nº 6.729/1979, é imprescindível condicionar o levantamento dos valores a serem pagos pela ré à entrega, pela autora, dos bens a serem indenizados.

67. Assim, peço vênia para divergir do voto do eminente Relator, apenas quanto a este ponto.

### III. DISPOSITIVO

Forte nessas razões:

I) CONHEÇO do recurso especial interposto por SUPREME LOCACOES VEICULOS LTDA e NEGO-LHE PROVIMENTO; e

# *Superior Tribunal de Justiça*

II) CONHEÇO do recurso especial interposto por PEUGEOT-CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para condicionar o levantamento dos valores à efetiva entrega dos bens pela SUPREME.

Deixo de majorar os honorários advocatícios fixados em desfavor da SUPREME, considerando que ela nem sequer deveria ter sido condenada ao pagamento da verba honorária, nos termos do voto do Relator.

Por sua vez, deixo de majorar os honorários devidos pela PEUGEOT-CITRÖEN, em razão do parcial provimento do seu recurso especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0054880-2      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.055.135 / SP**

Números Origem: 11157832420178260100 1115783242017826010050000 1115783242017826010050001  
20220000292176 20220000671876 20220000671877

EM MESA

JULGADO: 08/08/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE	: PEUGEOT-CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO	: MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791
RECORRENTE	: SUPREME LOCACOES VEICULOS LTDA
OUTRO NOME	: SUPREME VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	: JADER GARCIA DOS SANTOS - SP149839 LUÍS FERNANDO BELÉM PERES - DF022162 MELIZA MARINELLI FRANCO - SP458608
RECORRIDO	: PEUGEOT-CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO	: MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791
RECORRIDO	: SUPREME LOCACOES VEICULOS LTDA
OUTRO NOME	: SUPREME VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	: JADER GARCIA DOS SANTOS - SP149839 LUÍS FERNANDO BELÉM PERES - DF022162 MELIZA MARINELLI FRANCO - SP458608

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Agência e Distribuição

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial da Peugeot - Citroen do Brasil Automóveis Ltda e negou provimento ao recurso especial da Supreme Locações Veículos Ltda, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com acréscimos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

# *Superior Tribunal de Justiça*